

*“Com lei ou sem lei”:
as expulsões de
estrangeiros na
Primeira República*



“COM LEI OU SEM LEI”: AS EXPULSÕES DE ESTRANGEIROS NA PRIMEIRA REPÚBLICA

RESUMO

Esse artigo estuda a construção da legislação de expulsão de estrangeiros no período da Primeira República brasileira (1889-1930). Nesse sentido, as leis de 1907, 1913 e 1921, assim como a Constituição Federal de 1891 — e sua Reforma no ano de 1926 —, serão analisadas com o objetivo de pesquisar os efeitos dessa legislação na vida dos estrangeiros. A análise tenciona, sobretudo, acompanhar o conflito entre os poderes executivo e judiciário federais em relação às expulsões, demonstrando, ainda, que essa legislação, elaborada para conter as ações dos imigrantes, muitas vezes foi utilizada por eles como meio de defesa. Assim, o estudo procura estabelecer as relações entre direito, política e trabalhadores.

PALAVRAS-CHAVE

Estrangeiros. Justiça. Expulsão. Leis.

No dia 15 de março de 1913, às 7 horas da manhã, Rui Barbosa escrevia uma carta endereçada aos redatores do jornal *A Noite*. Esse jurista fazia a seguinte denúncia: “Anuncia a sua folha de ontem que a polícia prendeu e o governo resolveu deportar o operário José Aires de Castro, procurador da Sociedade de Resistência dos Trabalhadores em Trapiche e Café.”²

Essa mensagem objetivava alertar a sociedade e os juristas para a nova onda de expulsões de estrangeiros em andamento na década de 1910, pautadas, sobretudo, na recém aprovação do Decreto nº 2.741, de 8 de janeiro de 1913. Como afirmou Barbosa, “naturalmente”, “a medida se buscará legitimar com a consideração de que José Aires é espanhol, e, como tal está sujeito à deportação por arbítrio da polícia e conveniência da ordem”.³

Esse artigo tem como objetivo central iniciar uma discussão sobre as expulsões de estrangeiros na Primeira República, enfatizando que muitas vezes a legitimidade e a legalidade de um banimento não ficaram apenas a mercê do “arbítrio da polícia” e da “conveniência da ordem”. Com isso, pretendo analisar como o poder judiciário, representado na maioria das vezes por seu órgão máximo, o Supremo Tribunal Federal (STF), entrou em conflito com o poder executivo em relação às expulsões, embate esse pautado principalmente na questão do respeito às leis e ao ordenamento jurídico nacional.

¹ Mestre em História Social do Trabalho pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). <robonfa2001@yahoo.com.br>

² BARBOSA, R. Deportação de estrangeiro: carta a redação d’*A Noite*. In: *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1962. p. 161. v. XL, t. II.

³ BARBOSA, loc. cit.

Para iniciar essa análise, devemos voltar a 1891, ano da promulgação da Constituição Federal brasileira. Dentro da principal lei nacional, foi positivado o artigo 72, incumbido de disciplinar os direitos dos cidadãos na nascente República. Por ele, fica estabelecido que: a “Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade”, abolindo, com isso, por seu parágrafo 20, “a pena [...] de banimento judicial”, tanto aos nacionais como aos estrangeiros residentes.⁴

Assim, a partir de 1891, passaram a existir juridicamente três tipos de pessoas no Brasil: os nacionais, os estrangeiros e os estrangeiros residentes. Quanto aos nacionais, definidos pelo artigo 69 da Constituição, a questão envolvendo expulsões se apresentou de forma simples: era inconstitucional o banimento.⁵ Entre os estrangeiros, a questão foi mais complexa, sobretudo em razão de a Carta Magna não ter conceituado, como fez com os nacionais, de forma exata quem era um estrangeiro residente e o que era residência.

Com isso, o problema das expulsões de estrangeiros ficou pautado pela questão da residência, mais propriamente em sua conceituação, que poderia definir se um banimento era ou não constitucional. Com esse propósito, diversas opiniões surgiram, como a do deputado paulista Adolpho Gordo, defensor da corrente que afirmava que o referido texto de 1891 não explicitava de forma clara e irrefutável o que era residência

⁴ BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.

⁵ O artigo 69, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, declarava que eram cidadãos brasileiros: “1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação; 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que estabelecerem domicílio na República; 3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se; 4º) os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro de seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem; 5º) os estrangeiros que possuem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade; 6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.”

e quais os requisitos para ser um imigrante residente, ficando a critério da polícia e do poder executivo defini-los, sempre em prol da soberania e conservação nacional.⁶ Essa liberdade de ação do executivo, predominante por toda a década de 1890 e início da de 1900, sem dúvida, atentava contra os interesses e direitos dos estrangeiros, principalmente aqueles considerados indesejáveis pelas elites, como os envolvidos em movimentos de contestação do *status quo*, como anarquistas e grevistas em geral, ou os taxados como mendigos, vagabundos, cáftens, jogadores, ladrões, vigaristas, entre outros.⁷

Cláudia Baeta Leal, em sua tese *Pensiero e Dinamite*⁸, retrata com precisão a repressão aos estrangeiros na década de 1890 e no início do século XX. Na análise dessa historiadora, que se concentrou no estudo do anarquismo e nas formas de combate a esse movimento, o Estado, representado pelo poder executivo, estava, apesar de algumas reclamações do movimento operário, do judiciário e das embaixadas⁹, totalmente à vontade para exercer seu projeto de controle e disciplina da população classificada como indesejável. Dentro dessa parcela populacional, sobretudo em São Paulo, se destacava o estrangeiro, que após o fim da escravidão passou a dominar as vagas dentro do mercado de trabalho, tornando-se, com isso, um grupo extremamente importante dentro da economia nacional, com postos em diversos setores estratégicos, como portos, transportes, agricultura — na colheita e plantio do café —, fábricas, construção

⁶ Argumentação defendida em: GORDO, A. *A expulsão de estrangeiros*: discursos pronunciados na Câmara dos Deputados, nas sessões de 29 de novembro e de 14 de dezembro de 1912. São Paulo: Espindola, 1913.

⁷ Sobre o conceito de estrangeiro indesejável ver: MENEZES, L. M. de. *Os indesejáveis*: desclassificados da modernidade - protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890-1930). Rio de Janeiro: Ed. da UERJ, 1996.

⁸ LEAL, C. F. B. *Pensiero e dinamite*: anarquismo e repressão em São Paulo nos anos 1890. 2006, 303 p. Campinas: Tese (Doutorado em História)-Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Campinas, São Paulo, 2006.

⁹ Cláudia Leal, em seu capítulo *Imigrantes Anarquistas*, demonstra que as embaixadas, principalmente a da Itália, constantemente exigiam dos governos brasileiros explicações sobre as razões pelas quais seus cidadãos eram expulsos do Brasil, o que, de certa forma, inibiu um pouco as ações arbitrárias do executivo.

civil e comércio em geral.¹⁰ Como a elite e o Estado não admitiam a existência de problemas sociais no Brasil — como o desemprego e a carestia —, qualquer movimento contestatório era visto como algo importado, ou seja, um mal causado pela infiltração do estrangeiro subversivo, consagrando, com isso, o “mito do imigrante militante, que traz da Europa experiência sindical e política”.¹¹

Desse modo, o estrangeiro passou a ser, numa interpretação elitista da sociedade, a planta exótica¹², o único responsável por todas as mazelas do país. Essa estratégia de responsabilizar os imigrantes foi vista pela historiadora Lená Medeiros de Menezes como um meio “de ocultar as contradições postas pela existência de um regime oligárquico que conduzia a modernização, negando a incorporação das massas ao processo de mudança social”,¹³ e, com isso, uma fórmula discursiva que almejava retirar dos “ombros” das elites dirigentes e do Estado suas responsabilidades pelas questões sociais.

Dentro desse cenário é que se encaixa a repressão ao imigrante entre a década de 1890 e 1907, ano da Lei Gordo.¹⁴ Pelo

¹⁰ A participação do imigrante não era apenas presente no mercado de trabalho. Devido aos graves problemas do país, muitos estrangeiros não foram absorvidos pelo mercado de trabalho “formal”, resultando, com isso, em um grande número de desocupados, mendigos, prostitutas, jogadores e cáftens, o que alarmou as elites e os governos republicanos. Além desses problemas conjunturais e estruturais da sociedade, também temos que ressaltar que muitos imigrantes escolheram, por conta própria, sua marginalização dos meios tradicionais de trabalho.

¹¹ BATALHA, C. H. M. Xenofobia e identidade nacional na classe operária brasileira. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA LASA, 18, 1994, Atlanta, Geórgia.

¹² Diversas fontes da época, principalmente aquelas elaboradas a fim de defender as expulsões de estrangeiros, utilizavam esse tipo de metáfora biológica para classificar os imigrantes, sobretudo os envolvidos em movimentos sociais.

¹³ MENEZES, 1996, p. 198.

¹⁴ É interessante notar o fato de que esse argumento de planta exótica e do mal importado não se limitou ao início do século XX. Ao analisarmos as fontes sobre expulsão de estrangeiros, percebe-se que esse tipo de argumentação pró-expulsão foi recorrente nas décadas de 1910, 1920 e até 1930, demonstrando, com isso, certa continuidade nesse processo e uma recusa por parte das elites governantes e do próprio Estado de reconhecerem os problemas internos da sociedade brasileira.

fato de o estrangeiro ser visto como o principal responsável pelos problemas internos da nação, a repressão recaiu fortemente sobre essa parcela da população.

Um exemplo que evidencia de forma conclusiva essa fase sem qualquer lei específica de expulsão é o caso de Antônio da Costa Borlindo. Português que residia no Brasil havia quase quarenta anos, Borlindo, inclusive, constava, desde 1881, na lista de eleitores. Apesar de todas essas qualidades, esse português foi expulso do país no ano de 1900, sob a acusação — nunca comprovada — de ter responsabilidades diretas na conspiração contra o então presidente Campos Salles. Defendido gratuitamente por Rui Barbosa, no processo que este jurista nomeou como *Deportação de um Brasileiro*¹⁵, o caso de Borlindo é um retrato fiel das ações e dos métodos utilizados pela polícia e pelo executivo até a Lei de 1907, procedimentos caracterizados como ilegais e arbitrários, em razão, entre outros motivos, da falta de consenso sobre a questão da residência.

Após os protestos e pressões do movimento operário, das embaixadas e principalmente do poder judiciário, que ao longo da década de 1890 começou a taxar de inconstitucional as expulsões de alguns estrangeiros residentes, como era o caso de Borlindo, o poder legislativo, pressionado pelo executivo, iniciou, em 1902, a discussão de uma proposta de lei que regulamentasse e disciplinasse as expulsões dos elementos externos. Esse projeto foi debatido até 7 de janeiro de 1907, data em que se transformou no já citado Decreto nº 1641.

Contudo, antes de aprofundar a análise da elaboração e vigência de uma lei republicana própria de expulsão de estrangeiros, é necessário destacar o papel do poder judiciário nesse processo. O judiciário, representado pelo seu órgão máximo, o Supremo Tribunal Federal (STF), iniciou o período republicano taxando como constitucional a expulsão de todos os estrangeiros

¹⁵ BARBOSA, R. *Deportação de um brasileiro*. In: *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1964. p. 2-104. v. XXXIII, t. II. Para Barbosa, o fato de Borlindo ser residente e aparecer nas listagens de cidadãos capazes de votar constituía prova de que sua expulsão era extremamente inconstitucional e arbitrária, tanto que, para chamar atenção, denominou o caso de *deportação de um brasileiro*, tamanha injustiça que o executivo praticou contra este português.

no Brasil, tanto que em 1892 e 1893 esse Tribunal decidiu que o estrangeiro nocivo à tranqüilidade pública poderia ser banido sem impedimentos.¹⁶ Essas decisões, tomadas em períodos de grandes agitações, como a Revolta da Armada, foram frutos, sobretudo, do momento político, da juventude do STF — tribunal fundado em 28 de fevereiro de 1891 — e, principalmente, da grande influência e pressão do executivo sobre os diversos setores da sociedade e instituições nacionais.

Entretanto, já no Acórdão de 1893, o ministro José Hygino, que foi voto vencido e não teve sua ordem de *habeas-corpus* aceita pelos demais ministros do STF, já evidenciava a futura postura do judiciário. Para ele,

A questão de saber se o poder Executivo tem o direito de deportar estrangeiros não se resolve pela simples consideração de que tal direito é inerente à soberania. Esta não é a onipotência política, o absolutismo do Estado, e muito menos da administração; tem os limites que a si mesmo impôs na Carta Constitucional. A Constituição é inviolável e está sob a guarda da justiça federal.

E continua:

A deportação do estrangeiro que reside no território nacional é uma das maiores e mais violentas restrições à liberdade individual e, por conseguinte, só pode ser lícita e constitucional, quando se conforma com as normas legais. Se este raciocínio é correto, segue-se que somente nessas duas hipóteses pode ser decretada a deportação [...]: a) em virtude de lei, que tenha determinado os casos em que é permitida a deportação, e as formas a observar na decretação de tal mediada; b) em virtude de tratados internacionais [...].¹⁷

¹⁶ *Habeas-corpus* nº 332, 6 jun. 1892 e *Habeas-corpus* nº 388, 2 jun. 1893 apud TAVARES BASTOS, J. *Expulsão de estrangeiros*. Curitiba: Empreza Graphica Paranaense, 1924. p. 25-68.

¹⁷ Citação da decisão do STF apud RODRIGUES, L. B. *História do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. p. 146-147. t. I.

Como evidencia o voto vencido de Hygino, desde o início da República o judiciário já reclamava a necessidade de formulação de uma lei que regulamentasse a questão das expulsões, pautando-se, como único recurso para torná-las constitucionais, na conceituação do vocábulo residência.

No ano de 1894, o executivo já teria uma mostra de que a argumentação de José Hygino poderia causar problemas em suas ações de repressão aos estrangeiros. Nos *habeas-corporis* em favor de alguns estrangeiros presos para serem expulsos por suspeita de participação da Revolta da Armada, o STF decidiu que, por não existir lei “do atual ou do antigo regime que outorgue ao Executivo a faculdade de deportação de estrangeiro, como medida administrativa”, a expulsão fica caracterizada como inconstitucional e, por isso, foi dada ordem de *habeas-corporis* aos imigrantes, pois “expressa como é a Constituição não só quando assegura a brasileiros e estrangeiros residentes a liberdade e a segurança individual, mas ainda quando estatui que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”.¹⁸

Entretanto, é necessário ressaltar que esses *habeas-corporis* não foram respeitados por Floriano Peixoto. O presidente da República, ao expulsar 16 estrangeiros publicando decretos de expulsão com datas anteriores às decisões do STF, iniciou — ou acentuou — uma disputa entre o executivo e o judiciário na questão referente às expulsões.¹⁹ O judiciário, sentindo sua autonomia ameaçada por essa intervenção, iniciou, desse modo, um lento e gradual processo de conflito com o executivo, disputa essa estendida por toda a Primeira República.

Com isso, voltemos ao ano de 1907 e à Lei Gordo. A lei idealizada por esse deputado paulista se encaixava justamente nesse processo de conflito entre judiciário e executivo, pois fazia parte de uma estratégia do executivo de legalizar suas ações, menos por razões ideológicas e mais para evitar novos

¹⁸ Ibid., p. 50.

¹⁹ Sobre o caso dos *habeas-corporis* do STF desrespeitados pelo executivo, ver MESQUITA, E. P. de. *Estrangeiros expulsos: violação de habeas-corporis*. Rio de Janeiro: Typ. Mont’Alverne, 1895. Vale ressaltar que Prudente de Moraes fez retornar ao Brasil todos os estrangeiros banidos na ocasião.

habeas-corporis deferidos pelos tribunais.²⁰ Assim, o Decreto nº 1.641 permitia o banimento do

Estrangeiro que por qualquer motivo comprometer a segurança nacional ou a tranqüilidade pública, os com condenação ou processo pelos tribunais estrangeiros por crimes ou delitos de natureza comum ou, ainda com duas condenações, pelo menos, pelos tribunais brasileiros, por crimes ou delitos de natureza comum

e, por fim, aqueles que praticassem “a vagabundagem, a mendicidade e o lenocínio competentemente verificados”. Sua constitucionalidade se pautou justamente na questão da residência, como evidencia seu artigo 3º que disciplinava “que não pode ser expulso o estrangeiro que residir no território da República por ‘dois anos contínuos’, ou por menos tempo, quando: a) casado com brasileira; b) viúvo com filho brasileiro”²¹; passando a existir, desde então, um conceito legal para residência, que deveria, a partir disso, ser respeitado pelos juízes e, inclusive, pela polícia e pelo poder executivo.²²

A partir de 1907, o executivo — e com isso a polícia — não pôde mais conceber residência como um termo jurídico discricionário e até arbitrário, como recorrentemente fez ao longo da década de 1890. Ou seja, através de uma lei feita “a pedido” do executivo, esse poder constituído perdeu sua autonomia de arbitrar livre e isoladamente sobre quem seria expulso do Brasil, permitindo, com isso, a existência de pequenas brechas jurídicas, às quais alguns imigrantes poderiam recorrer.

²⁰ Sobre o processo de legalização da repressão estatal e, com isso, a formação de um estado de exceção legal, ver: PINHEIRO, P. S. *Estratégias da ilusão: a revolução mundial e o Brasil 1922-1935*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

²¹ BRASIL. Decreto nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907.

²² É interessante destacar que as demais leis referentes ao banimento de imigrantes também se concentraram na questão da residência. A Lei de 1913 – Decreto nº 2.741, de 8 de janeiro – foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por tentar retirar as definições de residência estabelecidas pelo artigo 3º da Lei de 1907. Já o Decreto nº 4.247, de 6 de janeiro de 1921, conceituou residência como o período de 5 anos contínuos desde a chegada do estrangeiro no Brasil.

Para demonstrar essas brechas abertas pela Lei Gordo, é necessário analisarmos alguns casos ocorridos após a aprovação desse dispositivo. Um exemplo que retrata que a aprovação de leis específicas de expulsão pôde também trazer algumas garantias de defesa aos trabalhadores imigrantes pode ser percebido por meio da atuação do judiciário. A argumentação apresentada pelo jurista e ministro do Supremo Tribunal Federal Pedro Lessa, em seu artigo *Expulsão de Estrangeiros*, publicado no *Jornal do Commercio* do dia 7 de outubro de 1917, evidencia o posicionamento da parte predominante deste poder constituído:

Sendo assim, se os pacientes têm residência no Brasil, [...], eu lhes dou o habeas-corpus . Se não, nego-lhes. O que nunca farei é reconhecer ao Governo a faculdade de anular as garantias constitucionais pela suspensão da residência, o que importa em supor que o fato da residência, que o legislador constituinte exigiu como condição para a outorga das garantias do artigo 72, não é um fato objetivo, mas uma criação arbitrária, ou caprichosa, da vontade do Governo, o que fora um despautério incomparável [...].²³

Neste artigo, produzido com o fim de justificar os motivos que o levaram a votar a favor da concessão de *habeas-corpus* aos estrangeiros envolvidos nas greves de 1917, como foi o caso do espanhol José Fernandes, esse ministro do STF demonstra o impacto provocado pela Lei de 1907 ao chamar atenção para a questão da residência. Dessa forma, com o conceito de residência definido por lei, Lessa acreditava que “o judiciário não... [era] o poder legislativo, sendo sua função a de aplicar a Constituição e as leis a cada espécie submetida à deliberação do tribunal”.²⁴ Desse modo, fica implícito, na argumentação desse importante jurista da Primeira República, que a partir da Lei Gordo o executivo não poderia expulsar estrangeiros de forma discricionária — e

²³ LESSA, P. *Expulsão de estrangeiros*. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 7 out. 1917. (Fundo Adolpho Gordo, Centro de Memória/UNICAMP, Campinas, SP).

²⁴ *O Paiz*, out. 1917, p. 1. (Fundo Adolpho Gordo, Centro de Memória/UNICAMP, Campinas, SP.)

arbitrária – e, assim, teria, ao menos legalmente, que respeitar o ordenamento jurídico nacional.

Deste modo, a Lei de 1907 acabou resgatando e tornou notória a igualdade constitucional entre nacionais e estrangeiros residentes, o que resultou na concessão de diversos *habeas-corpus* em favor de estrangeiros. Com esse recurso ao judiciário, poder este preocupado com seu projeto de organizar a sociedade por meio do respeito às leis e do ordenamento jurídico/legislativo nacional, o executivo pressionou novamente o legislativo para a aprovação de uma lei mais rígida de expulsão, o que ocorreu em 8 de janeiro de 1913, com o Decreto nº 2.741. Esse decreto, que contou de novo com o apoio decisivo de Adolpho Gordo, se propôs a retirar do texto legal o limite do tempo de residência para banir um estrangeiro e, ainda, a acabar com o recurso ao judiciário.²⁵ Ou seja, esse dispositivo almejava controlar e disciplinar todos os estrangeiros, sujeitos, como alertava Rui Barbosa aos redatores do jornal *A Noite*, “à deportação por arbítrio da polícia e conveniência da ordem”.

Para Rui Barbosa, representante do judiciário e tido como defensor máximo da Constituição brasileira ao longo da Primeira República²⁶, esse tipo de lei “seria um atentado contra nossas instituições fundamentais”,²⁷ pois acreditava que nenhuma lei poderia revogar ou ter mais valor que a Constituição nacional. E, desse modo, criticava a expulsão do espanhol José Aires de Castro e, por conseguinte, a dos demais estrangeiros residentes:

Os direitos concernentes à propriedade, à segurança individual e à liberdade, direitos cuja enumeração a Constituição da República nos faz no seu artigo 72,

²⁵ Pela Lei de 1913, ficavam “revogados os artigos 3º e 4º, parágrafo único, e o artigo 8º do Decreto n. 1.641, de 7 de Janeiro de 1907”. Substancialmente, esses artigos eram os que davam alguma possibilidade de defesa aos estrangeiros residentes. O artigo 3º impedia a expulsão do imigrante residente – inclusive conceituando esse vocábulo –, o artigo 4º impedia as restrições de desembarque no Brasil ao estrangeiro residente que se ausentasse temporariamente da nação e, por fim, o artigo 8º, que pautava em lei a possibilidade de recurso judiciário e administrativo contra um banimento.

²⁶ RODRIGUES, 1991, *passim*.

²⁷ BARBOSA, 1962, p. 161.

assegura-os ela, igualmente, aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil. Tal direitos, pois, gozam da mesma inviolabilidade ali afiançada, quer se trate de nacionais, quer de estranhos, quando estes já tiverem residência estabelecida entre nós. Os estrangeiros são, portanto unicamente, os não residentes.

E concluía:

A disposição constitucional apresenta, como se vê, o caráter mais categórico e absoluto [...]. A ordem pública num país constitucional, não tem outros direitos se não os que a Constituição lhe define, nem a soberania nacional, nos seus órgãos dispõe de outra prerrogativa, além das que a Constituição lhe atribui.²⁸

Opiniões como a de Rui Barbosa começaram a ganhar força nos tribunais, tanto que, mesmo após a promulgação de Lei de 1913, juízes e ministros do STF passaram a conceder *habeas-corpus* aos estrangeiros condenados pelo executivo ao banimento, independente do tempo de residência. A opinião de Pedro Lessa reforça essa tendência. Para esse jurista,

Modificada a Lei nº 1641, de 7 de janeiro de 1907, pelo decreto legislativo n. 2741, de 8 de janeiro de 1913 [...], tem julgado o Tribunal (STF) que, provada a ‘residência’ do estrangeiro de acordo com o direito civil, regulador da matéria, não tem cabimento a expulsão.

Pois, para Lessa,

Pelo artigo 3º da lei de 1907 era vedada a expulsão do estrangeiro, que ‘residissem’ no território da República por dois anos contínuos, ou por menos tempo, quando: a) casado com mulher brasileira; b) viúvo, com filho brasileiro. Revogado esse artigo, não ficou, está claro, revogado o artigo 72 da Constituição [...]. Segue-se desse preceito que, em tudo o que respeita as garantias da liberdade e da segurança individual, concedidas e

²⁸ Ibid., p. 161-162.

asseguradas pela Constituição, os 'estrangeiros residentes no Brasil' estão equiparados aos brasileiros, natos e naturalizados. Não sendo possível expulsar esses últimos do país, nem prende-los preparatoriamente para a expulsão, é evidente que também não podemos em face a Constituição expulsar os estrangeiros 'residentes' no país.

E, de forma enfática, conclui:

A Constituição somente alude a residência cujo o conceito é matéria de direito civil. A lei de 1907 fixou o prazo constitutivo da residência. A lei de 1913 suprimiu esse prazo, ficando assim em vigor o preceito constitucional que apenas se refere a residência, sem qualificação, nem restrição de qualquer espécie. Conseqüentemente o que temos hoje, é o preceito constitucional, que devemos aplicar com os ensinamentos da doutrina acerca da residência. Só por essa interpretação é que se respeita a disposição constitucional, perfeitamente clara e positiva, e que não pode ficar a mercê das leis ordinárias que se façam e desfaçam.²⁹

O motivo para essas decisões do judiciário estava pautado, segundo Rui Barbosa e Pedro Lessa, justamente no texto da Lei de 1913, que esvaziou novamente o conceito de residência, passando esse a ser concebido pelos princípios gerais do Direito Civil. Ou seja, residência começou a ser interpretada como um conceito jurídico amplo e ao alcance de todos os imigrantes que pretendessem habitar de forma não transitória o país. Desse modo, essa lei acabou tendo um efeito contrário ao desejado pelo executivo, pois, a partir dela, o judiciário, ou parte dele, decidiu deferir acórdãos favoráveis a um número maior de estrangeiros, motivado pelo fato de o Decreto nº 2.741 ser declarado inconstitucional por esse poder constituído.³⁰

²⁹ LESSA, P. *Do poder judiciário*. Rio de Janeiro: F. Alves, 1915. p. 425-426.

³⁰ Entretanto, essa matéria não foi uniforme nas decisões do judiciário. Alguns ministros do STF, como Pedro Lessa, defendiam a hipótese de que, com a inconstitucionalidade da Lei de 1913, todos os estrangeiros estariam protegidos contra as expulsões. Já outra parcela desse poder constituído,

Na continuação da carta de Rui ao periódico carioca *A Noite*, esse jurista demonstra os motivos pelos quais a expulsão do espanhol José Aires, como a de todos os imigrantes residentes, se caracterizava como um constrangimento ilegal e, portanto, um ato inconstitucional do executivo:

Ora, se este é indubitavelmente, o nosso Direito constitucional, desde que o operário José Aires de Castro reside no Brasil há mais de vinte anos, tendo construído a casa onde mora, em terreno que comprou, com sua mulher e filhos, tão deportável se deve considerar esse espanhol como qualquer cidadão brasileiro.

E demonstra qual deve ser a defesa desse “expulsionando”:

A ele, pois, assiste o direito, como a mim em caso igual assistiria, de provocar a intervenção da justiça, defendendo-o por meio de ‘habeas-corpus’, contra a violência desumana, que lhe está iminente. Não há outro meio sério e adequado, para resistência em situações dessa ordem, nas quais é indispensável firmar o direito contra os mais altos abusos do poder, se não invocar essa potestade suprema, que a nossa constituição erigiu em barreira aos excessos, assim do Governo, como do corpo legislativo.³¹

Igual ao caso do espanhol José Aires reclamado por Rui Barbosa, temos o de outro espanhol, condenado pela portaria de 2 de outubro de 1914 ao banimento por não “ter profissão ou qualquer meio honesto de vida, tendo além disso se constituído um elemento pernicioso à sociedade e comprometedor da tranqüilidade pública [...]”.³² Segundo a sentença de J. Pires de C.

acreditava que, com a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.741, se deveria voltar às disposições do Decreto de 1907, a “Lei Gordo”. Desse modo, as decisões dos tribunais de 1913 até 1921 – nova lei de expulsão – se pautaram nessas vertentes interpretativas, com algumas alterações entre 1917 e 1921, quando algumas expulsões, principalmente de anarquistas, ocorreram de forma arbitrária, com o consenso inclusive de parte do judiciário; decisões essas influenciadas pelo impacto das greves em São Paulo e Rio de Janeiro.

³¹ BARBOSA, 1962, p. 163.

³² Cf. TAVARES BASTOS, 1924, p. 105-106. A portaria de expulsão foi assinada por Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

e Albuquerque, juiz federal da 2º Vara, o estrangeiro José Gandara Sistello deve receber ordem de *habeas-corporis* favorável pois:

Está provado dos autos que o paciente reside no país há muito mais de dois anos; considerando que a Constituição equipara o estrangeiro residente ao nacional e o efeito das garantias que a este assegura, entre as quais se acha o de não poder ser expulso; Considerando que desta disposição a jurisprudência invariável do Supremo Tribunal tem considerado atentório o Decreto nº 2.741, de 8 de janeiro de 1913, na parte que pretendeu revogar o artigo 3º do Decreto nº 1641, de 7 de janeiro de 1907, que em dois anos contínuos fixara o prazo necessário para que se verifique a condição constitucional da residência; Considerando que em tal caso a expulsão do paciente constitui evidentemente um constrangimento ilegal, que autoriza o recurso assegurado pelo citado artigo 72 parágrafo 22: Julgo procedente o recurso e concedo a ordem pedida [...].³³

O Acórdão do STF de 21 de junho de 1919, por fim, reforça ainda mais essa postura do poder judiciário após 1913:

O fundamento do julgado foi o seguinte: O constrangimento de que se trata é ilegal, porque: a) a lei nº 1641 de 7 de janeiro de 1907 [...] foi expressamente revogada pela lei nº 2741, de 8 de janeiro de 1913, que não definiu, mas até desconheceu o requisito da residência, indispensável face o artigo 72 da Const. da República, para se saber quais os estrangeiros que o Governo pode expulsar; b) o paciente, sendo estrangeiro residente no país, não é passível de expulsão por ato do poder executivo; [...].³⁴

Ao equiparar os estrangeiros residentes aos nacionais, a Constituição acabou proibindo a expulsão de ambos. Assim, um

³³ TAVARES BASTOS, 1924, loc. cit.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corporis nº 5.056, 21 jun. 1919, Cf. OCTAVIO, R. *Dicionário de direito internacional privado: contendo legislação, jurisprudência e bibliografia referente ao estrangeiro no Brasil*. Rio de Janeiro: F. Briguet, 1933. p. 132.

banimento de um nacional ou de um imigrante com residência no país só poderia ocorrer — como diversas vezes ocorreu³⁵ — por meios ilegais, oriundos da arbitrariedade da polícia e do executivo.

Os anos posteriores à Lei de 1913 foram, com isso, caracterizados por essa divergência entre judiciário — que passou a conceber o conceito residência como amplo e aplicável à maioria dos estrangeiros — e o executivo — que almejava disciplinar e ordenar a sociedade de qualquer modo, mesmo que, para isso, fosse necessária a utilização de ilegalidades. Contudo, nos anos de 1917, 1918, 1919 e 1920 ocorreu uma aproximação de ações entre esses dois poderes, resultado das greves e dos movimentos de contestação ocorridos em São Paulo e Rio de Janeiro. Nesse período, foi comum grande parte do judiciário conceber a legalidade das expulsões de residentes, apesar de alguns votos contrários, como os de Pedro Lessa.³⁶ Assim, essa época pode ser considerada como um dos períodos no qual o “arbítrio da polícia” pela conveniência da ordem, como já alertava Rui Barbosa em 1913, foi predominante, restando aos estrangeiras poucas possibilidades de defesa.

Contudo, como demonstram os casos dos espanhóis José Aires de Castro e José Gandara Sistello e, ainda, o Acórdão de 1919, as alterações ocorridas em 1913, que objetivavam ampliar a repressão e o controle sobre os estrangeiros, acabaram surtindo efeito contrário ao desejado pelo executivo. As atuações do STF, de juristas, advogados, como também a decisão de alguns estrangeiros e do próprio movimento operário de recorrerem aos

³⁵ É necessário ressaltar que muitos banimentos ocorriam à margem da lei, não sendo respeitadas, pelo executivo, as garantias legais dos estrangeiros. Esse tipo de ato foi comum por toda a Primeira República, e pode ser interpretado como um dos meios - extralegal - do executivo controlar e ordenar a sociedade e, principalmente, o mundo do trabalho. Assim, cáptens, ladrões, mendigos, vadios, como também grevistas, anarquistas e todo tipo de contestador do *status quo* foram banidos ilegalmente do país, muitas vezes sem o tempo necessário ou condições materiais para recorrerem aos tribunais do judiciário.

³⁶ Lessa, de forma semelhante a Rui Barbosa, acreditava que a Constituição igualava estrangeiro residente e nacional, sendo, desse modo, inviável a expulsão de ambos. Sobre essa postura de Lessa, ver: RODRIGUES, L. B. *História do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 181-185. t. II.

tribunais do judiciário, são, com isso, indícios que evidenciam as brechas abertas pelas leis de expulsão à defesa de um estrangeiro residente — principalmente por tornar notório o texto constitucional. Assim, a partir de 1907, algumas ações ilegais do executivo foram freadas pelo judiciário, pois como enfatiza Lessa, “o Estado tem por missão primordial assegurar a ordem pública, mas de acordo com a lei³⁷, e adverte: a garantia da ordem pública com a violação da lei pode levar-nos [...] [a] conseqüências muito perigosas”.³⁸

Entretanto, não foram apenas os juristas, advogados e membros do judiciário que perceberam que a Lei de 1907 — e depois as de 1913 e 1921³⁹ — abria algumas brechas legais para a ação dos estrangeiros. O próprio movimento operário e os contestadores do *status quo* também visualizaram nesse tipo de dispositivo, produzido com a intenção de combater os subversivos e a organização operária, uma arma em prol dos imigrantes indesejáveis. Mesmo dedicando tratamento irônico e desacreditando as brechas da lei — e a sua eficácia —, a matéria do periódico anarquista *A Terra Livre* deixa claro essa possibilidade de ação dos estrangeiros contra o arbítrio do executivo. Ao analisar a situação dos anarquistas após a aprovação da Lei Gordo, os autores tiraram as seguintes conclusões:

Quanto aos anarquistas, por exemplo, o artigo 3º [que define o conceito residência] parece vir destruir toda a eficácia legal. Os propagandistas do anarquismo ou são nacionais, ou sendo estrangeiros, vieram para aqui na infância e aqui se fizeram anarquistas, ou pelo menos residem há mais de dois anos “no território da República”. Não nos recordamos de ninguém que esteja fora destas condições.⁴⁰

³⁷ TAVARES BASTOS, 1924, p. 122-123.

³⁸ *O Paiz*, out. 1917. (Fundo Adolpho Gordo, Centro de Memória/UNICAMP, Campinas, SP.)

³⁹ A Lei nº 4.247, de 6 de janeiro de 1921, é basicamente uma cópia mais repressora da Lei de 1907, pois em vez de 2 anos, o tempo de residência passa para 5 anos.

⁴⁰ COM LEI ou sem lei. *A Terra Livre*, [S. l.], ano II, n. 25, 22 jan. 1907. p. 1

Na continuação de seus comentários em relação à Lei de 1907, os colunistas desse periódico explicitam as estratégias a serem adotadas pelos estrangeiros anarquistas não protegidos pelo texto deste dispositivo:

Ao menos dirão, a lei servirá [artigo 4º]⁴¹ para impedir a entrada de futuros agitadores. O diabo é que os agitadores, os anarquistas, não se conhecem a primeira vista, não têm sinais exteriores: são como toda a gente [...]. Chegado aqui, o anarquista, mesmo sem amigos, abstém-se de quaisquer propagandas, procurando naturalmente firmar-se, habituar-se ao novo meio, conhecer o lugar que está; e só depois, tarde então para a aplicação da lei, é que entra em atividade.⁴²

É interessante notar que não foram somente os contestadores do *status quo* que visualizaram possibilidades de defesa abertas pela Lei de 1907 em favor dos estrangeiros residentes. Adolpho Gordo, o mesmo que idealizou esse dispositivo, reconhecia, em seu discurso na Câmara dos Deputados em 29 de novembro de 1912, que a legislação era falha, principalmente por possibilitar defesa aos condenados ao banimento. Assim reclamava esse político paulista:

A. é um anarquista perigoso, um profissional do crime e vem ao nosso país com planos sinistros. Nos primeiros tempos entrega a sua atividade em estudar a nossa língua e as nossas instituições, em conhecer o nosso país e em formar relações. Pois não é manifesto que a sua ação pode ser muito mais nefasta, muito mais perigosa depois desse trabalho preliminar, do que quando recém-chegados?! (“Apoiados”). E a circunstância de um estrangeiro ser casado com mulher brasileira ou de ter um filho brasileiro

⁴¹ O artigo 4º definia que o “Poder Executivo pode impedir a entrada no território da República a todo estrangeiro, cujos antecedentes autorizem incluí-lo entre aqueles a que se referem os artigos 1º e 2º [crimes comuns e políticos]. Parágrafo único. A entrada não pode ser vedada ao estrangeiro nas condições do artigo 3º, se tiver se retirado da República temporariamente.”

⁴² COM LEI ou sem lei. *A Terra Livre*, [S. l.], ano II, n. 25, 22 jan. 1907. p. 1.

exerce tão poderosa e decisiva influência sobre o seu caráter que o torna incapaz de praticar qualquer mal contra o nosso país? Não, evidentemente.

E, desse modo, criticava as limitações da Lei de 1907:

São, pois, absurdas as restrições [que o próprio Gordo ajudou a criar] do artigo 3º da lei de 1907. O estrangeiro casado com mulher brasileira, ou com filho brasileiro não deixa de ser estrangeiro e se não conformar-se com a nossa vida social e for um elemento nocivo, o Estado tem o Direito de expulsá-lo. E muitas vezes essa expulsão poderá ser um caso de salvação pública.⁴³

Nesse discurso, que almejava convencer aos demais deputados da necessidade de elaboração de uma lei mais rígida⁴⁴, Gordo se aproxima da análise realizada pelos colunistas de *A Terra Livre*. Com isso, esse representante do Partido Republicano Paulista (PRP) no Congresso admitia claramente que o texto da Lei de 1907 abria espaço para a ação dos estrangeiros, ao menos para os residentes; o que, de fato, não era a intenção do executivo ao pressionar o legislativo para a elaboração de uma legislação contra imigrantes tidos como indesejáveis e subversivos. Em suma, essa convergência de posição entre um conservador e influente político republicano e os autores de matérias de conteúdo anarquista — mesmo esses não acreditando na eficácia e na própria lei — é uma forte evidência de que as leis de expulsão de estrangeiros possibilitavam, de alguma forma, defesa jurídica aos imigrantes perseguidos pelo Estado.

Outra indicação de que as leis de 1907, 1913 e 1921 podem ter sido utilizadas como um recurso legal aos estrangeiros condenados ao banimento, ou ao menos intimidado a ação ilegal da polícia e do executivo, são os dados contidos no *Anuário*

⁴³ GORDO, 1913, p. 8-9.

⁴⁴ O que foi conseguido, como já foi demonstrado nessa análise, em 1913, com a aprovação do Decreto nº 2.741, de 8 de janeiro, taxado pouco tempo depois pelo STF como inconstitucional.

Estatístico do Brasil.⁴⁵ Essa fonte, que enfatiza os casos de imigrantes expulsos oficialmente a partir de 1907, expõe algumas informações interessantes. Apesar de esses números não englobarem as expulsões realizadas à margem da lei — critério muito utilizado pelos governos ao longo de toda a Primeira República —, fica claro que essa prática repressiva se acentuou após o ano de 1926, data em que entrou em vigência a Reforma da Constituição de 1891, a qual “retirou” do texto constitucional o artigo 72. No lugar desse artigo entrou o “novo” artigo 72, parágrafo 33, que afirmava: “É permitido ao Poder Executivo expulsar do território nacional os súditos estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da República.”

Assim, segundo os dados do *Anuário Estatístico*, entre 1907 e 1925 foram expulsos, pela listagem oficial, 578 imigrantes. Já de 1926 a 1930, 551 deixaram o Brasil de forma compulsória. Ou seja, em um período de cerca de quatro anos, foi expulsa quase a mesma quantidade de imigrantes em comparação com um período de aproximadamente 18 anos — diferença de apenas 27 pessoas.

Entretanto, como analisar esses números? Será que a retirada do artigo 72 da Constituição pela Reforma de 1926 influenciou de forma significativa no aumento das expulsões ou os banimentos refletem apenas a tendência de acréscimo da repressão e violência estatal característica da década de 1920?

É impossível responder de maneira exata a essas questões, pois os dados do *Anuário* abrangem apenas as expulsões admitidas pelo governo, o que, como já foi mencionado, não inclui as realizadas de maneira ilegal, podendo, com isso, nos levar a conclusões precipitadas. Entretanto, ao considerarmos apenas os dados oficiais, percebemos que não podemos atribuir essa desproporção entre o número de expulsos entre 1907-1925 e 1926-1930 apenas ao aumento da repressão na década de 1920. Essa afirmação está respaldada, além do número total de expulsos nos dois períodos, na quantidade de exilados dos anos anteriores à Reforma da Constituição em 1926, conforme a tabela demonstra:

⁴⁵ BRASIL. II - Expulsão de Estrangeiros, segundo a nacionalidade dos expulsos - 1907-1939. In: *Anuário Estatístico do Brasil*, Rio de Janeiro, ano V, 1939-1940, p. 1.428.

Ano	N. de expulsos
1925	3
1924 ⁴⁶	15
1923	Não houve expulsões
1922 ⁴⁷	4
1921	24
1920	75
Total (1920-1925)	121 expulsos

Fonte: *Anuário Estatístico do Brasil*, Rio de Janeiro, ano V, 1939-1940, p. 1.428.

Desse modo, essas estatísticas oficiais obtidas entre 1920 e 1925 não justificam números como os de 102 expulsos em 1927, 130 em 1928, 167 em 1929 — maior quantidade de estrangeiros banidos detectada em todos os anos desse relatório estatístico — e 141 em 1930.⁴⁸ Essa desproporção entre a quantidade de imigrantes expulsos no período antes e após Reforma Constitucional de 1926 demonstra que a Reforma se transformou em um marco nas expulsões de estrangeiros, pois, entre outros fatores, acarretou um acréscimo visível no número de expulsos, evidenciando maior facilidade do executivo para banir um imigrante, sendo este, a partir desse momento, residente ou não no território brasileiro.

O caso do italiano Gabriel Russolillo reforça ainda mais a tese de que a Reforma Constitucional de 1926 foi decisiva para aumentar o número de estrangeiros expulsos e que, com isso, as leis

⁴⁶ Ano da Revolta Tenentista.

⁴⁷ É necessário ressaltar que entre 15 de novembro de 1922 a 15 de novembro de 1926 tivemos o governo de Arthur Bernardes, umas das administrações mais repressivas da Primeira República, o que causa uma certa surpresa pelo baixo número de expulsos. Entretanto, Bernardes governou quase todo o tempo sob Estado de Sítio e exerceu uma repressão e um controle violento sobre o movimento operário, o que pôde ter inibido a atuação dos estrangeiros subversivos, explicando, com isso, a falta de imigrantes banidos nesse período.

⁴⁸ Nessa listagem não estão especificados os estrangeiros que foram expulsos após 24 de outubro de 1930, sob a administração Vargas. Ou seja, os 141 expulsos representam o número total dos imigrantes banidos neste ano, sem uma divisão precisa sobre em que governo ocorreu cada expulsão.

de 1907, 1913 e 1921 — que praticamente serviram, para o desagrado do executivo, para dar notoriedade ao esquecido artigo 72 da Constituição de 1891 — delegavam algumas garantias jurídicas aos imigrantes, ao menos os residentes. Russolillo, também conhecido por Maestro pela Delegacia de Fiscalização de Costumes e Jogos de São Paulo, repartição que encaminhou ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o pedido de banimento desse italiano, foi processado e condenado a ser expulso do Brasil em janeiro de 1927, sob a acusação de ser um conhecido cáften e, assim, promover a prática do lenocínio. Entretanto, seu advogado Ary José de Souza Carvalho impetrou uma petição, datada de 31 de janeiro desse mesmo ano, pedindo que “não seja assinada a portaria de expulsão”.⁴⁹

Os motivos alegados por esse advogado foram diversos, tais como: a negação de que seu cliente exercia atividades moralmente criminosas; a alegação de que ele possuía propriedades de imóveis no Brasil, o que, pela Constituição de 1891, também igualava o estrangeiro ao nacional, impossibilitando a expulsão⁵⁰; a afirmação de que o condenado “não praticou o crime de lenocínio na forma definida pelo Código Penal e que nunca exerceu a profissão de cáften, [pois] sempre lecionou [e] manteve escola autorizada pela Instrução Geral do Est. de S. Paulo”; como também a acusação de que todos os depoimentos do processo eram “suspeitos”, pois eram de “decaídas”⁵¹ e de oficiais da polícia, o que, pela argumentação do advogado, comprometia a veracidade e a fidelidade desses testemunhos.

Contudo, o advogado utilizou, como última estratégia, uma tática de quem estava atento às formas de resistência dos trabalhadores — ao menos estrangeiros — na Primeira República.

⁴⁹ Fundo Expulsão de Estrangeiros, Processo IJJ7, n. 153, 1927, p. 2, Arquivo Nacional, Série Justiça e Interior.

⁵⁰ Para o advogado de Maestro, “possui Gabriel Russolillo o direito adquirido de pedir a sua naturalização tácita, o seu título declaratório a vista da disposição do artigo 69 parágrafo 5º da Constituição de 1891, que positivava o seguinte: São cidadãos brasileiros [...] os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade [...]”. Esse artigo constitucional evidencia o caráter elitista da nascente República.

⁵¹ Fundo Expulsão de Estrangeiros, Processo IJJ7, n. 153, 1927, p. 14, Arquivo Nacional, Série Justiça e Interior.

Como ele previa que toda a explanação exposta acima dificilmente convenceria o ministro da Justiça e Negócios Interiores a não assinar a portaria de expulsão, esse advogado resolveu recorrer aos caminhos legais, pautados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, resolveu utilizar a seguinte defesa:

Admitimos que vender móveis a prazo, com pagamento semanal, mensal ou diário seja lenocínio [acusação pela qual Maestro estava sendo expulso], assim mesmo, antes da reforma constitucional, o expulsado não mais tinha interesses presos a essas pessoas [meretrizes] [...]. [Russolillo] não pode ser expulso da forma pedida ainda quando fossem verídicos os fatos alegados, quer porque possui as qualidades de cidadão brasileiro em face do artigo 69 parágrafo 5º, quer porque é uma aberração a retroatividade das leis no nosso direito [...].⁵²

Esse advogado, mesmo abrindo margem para admitir que “fossem verídicos os fatos alegados” contra seu cliente, ressalta que o ocorrido se deu antes do ano de 1926, ou seja, no início da década de 1920 e antes da Reforma da Constituição Federal, devendo o italiano, desse modo, ser punido pelas leis vigentes do antigo regime constitucional. Recorrendo a essa argumentação, o advogado alega que:

Vê-se de todo o processo que a autoridade que o confeccionou não teve em mira a observância dos princípios gerais do direito, não procurou aplicar a justiça, não procurou ser o juiz do processo [...]. Em todo o processo não se apresentou UM ATO SEQUER comprovadamente praticado por Gabriel Russolillo debaixo do novo regime constitucional, sendo uma coleta de atos supostamente praticados no regime constitucional antigo. [...]. É inegável o aparecimento de uma tese de direito, alias, de fácil solução. PARA ARGUMENTAR: dando como real a prática dos atos alegados como constituindo motivo JUSTO para a expulsão pedida e tendo em vista que foram praticados no antigo regime constitucional, pode ser aplicada a pena de expulsão em face do novo regime e com o seu beneplácito? Não [...].⁵³

⁵² Ibid, loc. cit.

⁵³ Ibid, p. 4

Assim, pautando-se em um princípio do direito chamado de retroatividade das penas, que positiva que “a lei penal não tem efeito retroativo e que, todavia, o fato anterior [só] será regido pela lei nova quando se não considerado [esse] passível de pena ou se for punido com pena menos rigorosa”,⁵⁴ o advogado de Maestro argumenta que seu cliente, mesmo podendo ter praticado crime no regime constitucional anterior, não pode ser punido pelo novo regime. Para o advogado de Russolillo,

Acresce que a constituição antiga vedando a expulsão por prática de lenocínio aos estrangeiros possuidores das qualidades de nacionais, deixava a punição de semelhante delito de forma implícita a cargo do Código Penal, artigos 277 e 278. Se a Gabriel Russolillo não se aplicou a pena de expulsão pelo regime antigo por atos praticados dentro de regime, lógico é que pelos mesmos atos praticados nas mesmas épocas, não deva ser punido pelo novo regime, salvo se queira aplicar a retroatividade da lei nos seus efeitos, princípio esse soberanamente rejeitado no nosso direito [...].

E acrescenta:

Vemos mais uma vez e com fundamento jurídico ser a expulsão pedida uma medida amplamente ilegal, a qual deve cessar para também terminar o constrangimento ilegal em que se encontra o expulsionado. Ainda, tem o expulsionado a seu favor o dispositivo do artigo 3º da Lei 1641, de 7 de Janeiro de 1907 [...].⁵⁵

Esse astuto advogado recorre a essa estratégia por saber que dentro do antigo regime constitucional seu cliente estava amparado juridicamente pela questão da residência — positivada pela Constituição de 1891 e reforçada pelas leis de expulsão de 1907 e 1921 —, pois, além de ter estadia fixa por mais de 30 anos no país, também era pai de filhos brasileiros e, ainda, possuía bens imóveis no Brasil; fatos que, pelas leis brasileiras vigentes na época

⁵⁴ BRASIL. Código Penal de 1890. artigo 3º.

⁵⁵ Fundo Expulsão de Estrangeiros, Processo IJJ7, n. 153, 1927, p. 5-6, Arquivo Nacional, Série Justiça e Interior.

em que os “supostos” crimes foram praticados, igualavam esse imigrante ao nacional, evitando, com isso, seu banimento. Essa estratégia de defesa foi reconhecida e aceita pelo 3º oficial interino da 1ª Secção da Diretoria da Justiça em 1º de novembro de 1927, pois, para ele, a situação de Russolillo parece

[...] a vista da longa duração e documentação do patrono de Gabriel Russolillo, que não se trata de caso de expulsão. O expulsando está a 30 anos no Brasil, tem filhos brasileiros, possui bens imóveis, e, por conseguinte, é, tacitamente, cidadão brasileiro. Submeto a consideração superior.⁵⁶

Essa questão sobre os alcances da Reforma de 1926, por fim, pode ficar ainda mais clara com a matéria publicada no periódico *A Plebe*, de 2 de agosto de 1927. O posicionamento de Hermenegildo de Barros em relação à Reforma é ainda mais elucidativo, pois, para ele,

Se [...] a Reforma Constitucional [de 1926] conferiu ao Poder Executivo a faculdade de expulsar, sem nenhuma limitação ou referência ao poder Judiciário, a consequência é que aquela faculdade é realmente discricionária e nada tem a fazer aqui o Poder Judiciário [...].

E esse ministro do STF, famoso por sempre julgar, antes de 1926, favorável os pedidos de *habeas-corpus* impetrados por estrangeiros condenados pelo executivo à expulsão, continua, reforçando sua interpretação e, agora, seu novo posicionamento:

Ninguém ignora, aliás, que a reforma da Constituição foi reacionária, dominada pelo pensamento de não permitir ao poder Judiciário o conhecimento de *habeas corpus*, que não tivesse exclusivamente por fim a garantia da liberdade física [nesta parte com meus aplausos] de vedar o pronunciamento daquele Poder sobre a declaração do sítio, sobre a intervenção federal nos Estados, etc. A reforma substituiu o regime dos poderes

⁵⁶ Ibid., p. 2.

limitados, independentes e harmônicos pela supremacia do Poder Executivo, agora assegurada de direito, quando de fato já era uma realidade. Dou, portanto, o meu voto favorável a expulsão de estrangeiros, que o Poder Executivo considerar em condição de ser expulso [...].⁵⁷

Ou seja, para Barros, a Reforma de 1926 “foi reacionária” e, desse modo, iniciou uma “supremacia do poder executivo”, principalmente em relação às expulsões de estrangeiros.

Assim, levando em consideração as estatísticas do *Anuário Estatístico do Brasil*, o processo de expulsão de Russolillo — que teve por fim a absolvição desse imigrante, pois estava submetido ao antigo regime constitucional — e a opinião do ministro Hermenegildo de Barros, fica evidente que, após o fim das garantias constitucionais, possibilitadas pela residência — que só teve efeito prático após sua definição pelas leis de 1907 e 1921 —, os estrangeiros foram expulsos com maior facilidade do país. Apesar de não negarmos o aumento da repressão na década de 1920, esses dados nos levam ao indício de que essas leis, idealizadas com a finalidade de reprimir, controlar e excluir os imigrantes, acabaram, menos por suas intenções, abrindo algumas brechas para uma atuação mais ativa dos estrangeiros perseguidos pela polícia e pelo executivo. Assim, se não podemos tirar nenhuma conclusão definitiva sobre esses dados, ao menos podemos ficar com a de Fernando Teixeira da Silva, que afirma, entre outras coisas, que se a questão social na Primeira República era um caso de polícia, tornou-se também uma “questão jurídica”.⁵⁸

Entretanto, será que essas brechas abertas pelas leis de 1907, 1913 e 1921 foram suficientes para considerarmos esses dispositivos eficazes na proteção de um estrangeiro? Será que elas puderam realmente evitar ilegalidades e arbitrariedades do executivo e da polícia contra as garantias e os direitos individuais dessa parcela da população?

⁵⁷ Apud MENEZES, L. M. de. Expulsão de Estrangeiros: (Des)caminhos na Primeira República. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 396, p. 838, 1997.

⁵⁸ SILVA, F. T. da. *Operários sem patrões: os trabalhadores da cidade de Santos no entreguerras*. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2003. p. 281-318.

Essas dúvidas aparecem ao analisarmos a vigência e atuação desses dispositivos legais. Como demonstra Menezes, a possibilidade de recorrer contra uma ordem de expulsão não existia para todos. Essa historiadora conclui, com base nos processos de expulsão, que essa defesa dependia, na maioria das vezes, das condições individuais do estrangeiro. Assim, um recurso ao judiciário, permitido pelo artigo 8º da Lei de 1907 em casos de ilegalidade nos processos de banimento⁵⁹, só era possível aos imigrantes que ou possuíssem uma condição econômica favorável⁶⁰, ou eram membros de destaque dentro dos movimentos políticos, ou, ainda, os que ficaram notórios por tamanha violência e arbitrariedade sofridas no ato de expulsão, como, por exemplo, foi o caso de Everardo Dias.⁶¹

Desse modo, apenas uma parcela dos estrangeiros conseguiu utilizar as brechas da lei. Destaca-se, dentro desse grupo, os cáptens, que, por explorarem suas prostitutas e pelo relativo sucesso de seus bordéis e de seus negócios, rapidamente conseguiram atingir ascensão social e financeira, podendo, com isso, arcar com a contratação de advogados renomados, fato que possibilitou uma defesa melhor contra as ações do executivo — o caso de Russolillo pode servir de exemplo. Assim, grande parte dos trabalhadores, que enfrentavam a carestia e os péssimos salários, quando não o desemprego, não conseguiu se beneficiar das garantias do texto legal. Por não terem condições materiais para arcar com as custas dos processos, não tiveram como lutar, de forma eficaz, contra as ilegalidades e arbitrariedades do executivo, que almejava, por toda a Primeira República, reprimir, controlar, ordenar, vigiar e excluir os trabalhadores e a população em geral. A essa parcela de imigrantes, a exclusão, sem a possibilidade de defesa, foi o destino certo, salvo exceções, como as citadas acima.

Tendo em vista essa atuação extremamente repressora e arbitrária do Estado na Primeira República, temos, sem dúvida, que relativizar um pouco o sucesso prático das brechas abertas

⁵⁹ Como, por exemplo, o desrespeito do executivo ao tempo de residência e aos outros quesitos do já mencionado artigo 3º da Lei de 1907.

⁶⁰ MENEZES, 1997, p. 183-277.

⁶¹ Sobre o caso de Everardo Dias ver: DIAS, E. *Memórias de um exilado: episódios de uma deportação*. São Paulo: S/E, 1920.

pelas leis de expulsão de estrangeiros. Os colunistas de *A Terra Livre*, no artigo Com Lei ou Sem Lei, demonstram que a lei, apesar de possibilitar a defesa de imigrantes residentes, não mascarava o arbítrio e as intenções do executivo, pois, como esses libertários ressaltaram:

Antes da lei já se faziam expulsões, não só de vagabundos [pobres], mas de “perturbadores da ordem”, de anarquistas [Vezzani e outros em 1894]; mas é mais cômodo expulsar ‘legalmente’, e ainda melhor sob a capa duma lei benigna. O que é infâmia, sem lei, é perfeito e justo com lei [...]. Em suma: com lei ou sem lei, o governo procurará sempre, de um lado, perseguir os inimigos que o incomodam, abrindo olhos, velados e esclarecendo almas ingênuas; do outro lado, enganar os que a miséria faz crédulos e submissos.⁶²

Assim, esses jornalistas libertários acreditavam que a lei daria legalidade às ações do executivo, pois possibilitaria ao Estado banir estrangeiros de forma legítima, “sob a capa duma lei, o que, sem dúvida, se confrontava com os interesses das organizações operárias, que tinham em seus quadros a predominância estrangeira.

Entretanto, é nessa crítica anarquista que podemos entender os motivos pelos quais a leis de expulsão de estrangeiros puderam ser utilizadas como dispositivos de proteção aos estrangeiros residentes, pois por legalizar atos do executivo, esses deveriam, em contrapartida, respeitar certos limites impostos pelos textos dessas leis. Quando esses limites fossem extrapolados, os estrangeiros poderiam recorrer ao judiciário, o que não era possível — ou era menos proveitoso — antes da Lei de 1907.

O próprio argumento de Menezes contra a eficácia da defesa de um estrangeiro através das leis de expulsão — e da Constituição de 1891 — por causa dos altos custos do processo judicial possui um alcance relativo e limitado. Segundo as novas pesquisas realizadas por Gladys Sabino Ribeiro no Arquivo Geral da Justiça, situado em São Cristóvão, Rio de Janeiro, ocorreu, ainda na Primeira República, uma busca por direitos, transformando a

⁶² Com lei ou sem lei. *A Terra Livre*, [S. l.], ano II, n. 25, 22 jan. 1907. p. 1.

própria lei em espaço de luta e de conflitos. Essa estudiosa enfatiza “que a Justiça da época não era financeiramente acessível para a maioria da população, que ainda assim a ela recorria”. Como analisou Ribeiro, que, como Menezes, também considerava a carestia e a penúria vivida pela maior parte das pessoas nos primeiros tempos republicanos como um sério problema, muitas vezes as custas do processo tinha um “valor muito superior ao salário mensal” de um trabalhador e que “eles pagavam caro” para entrar na Justiça, “mas reconheciam a legitimidade da instituição [Justiça] e iam a ela não apenas arrastados [para responder um processo], mas para que ela lhes garantisse e lhes reconhecesse direitos que julgavam ter”, tais como, por exemplo, o de um estrangeiro residente ameaçado ilegalmente de expulsão pela polícia e pelo poder executivo.⁶³

Assim, se não fosse a defesa através da lei e do recurso ao judiciário, o estrangeiro tinha, de forma resumida, as seguintes opções depois de decretada sua expulsão: 1) o autobanimento, como para a Argentina, Uruguai ou para seu país de origem; ou 2) a fuga do centro em que foi declarada a expulsão, o que, além de não evitar o banimento caso fosse encontrado posteriormente por autoridades governamentais, ainda o retirava de seu meio, ficando, com isso, sem seu trabalho, seus amigos, às vezes sem sua família e fortuna e, possivelmente, afastado de seus companheiros de lutas e da própria luta; ou seja, como a expulsão, acabava marginalizando-o da sociedade.

Assim, como enfatiza Ângela de Castro Gomes, “entre os seres humanos, não há controles absolutos e ‘coisificação’ de pessoas, e que, nas relações de dominação, os dominantes não anulam os dominados, ainda que haja extremo desequilíbrio de forças entre os dois lados”.⁶⁴ Segundo Thompson, “as formas e a retórica da lei adquirem uma identidade distinta que, às vezes,

⁶³ RIBEIRO, G. S. O Povo na rua e na justiça, a construção da cidadania e luta por direitos: 1889-1930. In: LONGHI, P.; BRANCO, M. do S.; SAMPAIO, M. da P. (Coord.). *Autos da memória: a história brasileira no Arquivo da Justiça Federal*. Rio de Janeiro: Justiça Federal da 2.^a Região, 2006, p. 163-164.

⁶⁴ GOMES, A. de C. Questão social e historiografia no Brasil do pós-1980: notas para um debate. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 34, p. 160, jul./dez. 2004.

inibem o poder e oferecem alguma proteção aos destituídos de poder”,⁶⁵ movimento esse que pode ser observado nas expulsões de estrangeiros, pois, em um mundo em “extremo desequilíbrio de forças”, a lei, apesar de não ter sido a intenção no momento de sua elaboração, permitiu aos estrangeiros residentes alguma — e talvez a única — defesa contra as ilegalidades do Estado.

Utilizando as interpretações de Gomes sobre a obra *Visões da Liberdade*⁶⁶, de Sidney Chalhoub, podemos analisar como se deu a apropriação das leis de expulsões de estrangeiros pelos trabalhadores. Ao estudar o fim da escravidão e as formas de atuação dos escravos, Chalhoub defende que os escravos não foram sujeitos passivos, pois “souberam atuar nas brechas do sistema escravista, orientados por concepções sobre a legitimidade e os limites do domínio senhorial [...]”.⁶⁷ De forma próxima, mas não igual, devido às óbvias e gritantes diferenças entre os períodos e processos históricos, podemos pensar a atuação dos estrangeiros na Primeira República. Por fazerem parte de uma sociedade extremamente excludente e repressora, alguns perceberam que um dos campos de luta estava no próprio sistema, ou seja, nas brechas abertas pelo Estado. Assim, ao recorrerem ao poder judiciário, preocupado em conseguir definitivamente sua autonomia perante o poder executivo e, com isso, empenhado em fortalecer seu projeto de ordenamento da sociedade por meio do respeito à lei e do ordenamento jurídico brasileiro, esses imigrantes — ao menos os residentes e os que tinham possibilidades materiais para isso — demonstravam que não eram submissos e passivos, lutando, desse modo, com todas as armas existentes na época. E como Rui Barbosa alertava aos redatores do jornal *A Noite*, não havia “outro meio sério e adequado para a resistência” de um estrangeiro “em situações dessa ordem” senão pela lei, pelo recurso aos tribunais nacionais.⁶⁸

Essas leis não eram, certamente, dispositivos legais que almejavam criar direitos — muito pelo contrário! —, mas, como

⁶⁵ THOMPSON, E. P. *Senhores & caçadores: a origem da Lei Negra*. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 358.

⁶⁶ CHALHOUB, S. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.

⁶⁷ GOMES, 2004, p. 169.

⁶⁸ BARBOSA, 1962, p. 163.

pudemos ver ao longo desse artigo, serviram, ao menos para uma parcela dos estrangeiros, de apoio legal contra as ações arbitrárias do Estado, que, como ficou evidente nas palavras dos redatores de *A Terra Livre*, expulsava “com lei ou sem lei”. Assim, através da luta do judiciário com o executivo e, ainda, através de ações individuais de estrangeiros que recorreram ao judiciário em busca de suas garantias, algumas ilegalidades contra os imigrantes puderam ser evitadas ou diminuídas. Esse conflito entre executivo e judiciário resultou, de forma resumida, nas seguintes conseqüências ao longo da Primeira República: reforço do texto e das leis nacionais, maior autonomia do poder judiciário frente aos outros poderes constituídos e possibilidade jurídica/legal de defesa de um estrangeiro residente. Em contrapartida, teve como resultado negativo para os trabalhadores expulsões ilegais, endurecimento das leis — exemplo o tempo de residência de 2 para 5 anos das leis de 1907 e 1921 —, a Reforma Constitucional de 1926, ou seja, uma constante adaptação e reorganização das estratégias do executivo em seu plano elitista de ordenar e disciplinar a sociedade a qualquer custo, excluindo, realocando⁶⁹ ou limitando os direitos da população e, principalmente, dos considerados indesejáveis.

⁶⁹ No caso dos nacionais era vedada a expulsão e permitido o desterro, que seria o banimento do nacional para as chamadas colônias penais, sendo utilizados, por exemplo, como mão-de-obra na construção de ferrovias.

“WITH LAW OR WITHOUT LAW”: THE EXPULSIONS OF FOREIGNERS IN THE FIRST REPUBLIC

ABSTRACT

This article studies the legislation's construction of foreigner's expulsion over the period of the First Brazilian Republic (1889-1930). In this way, the laws of 1907, 1913 and 1921, as well as the Federal Constitution of 1891 and its Reforms in 1926, were interpreted in this research with the purpose to analyzing the effects that this legislation in the foreigner lives. This analyze intends, over all, to follow the conflict with the Executive and Judiciary federals in relation to the expulsion, demonstrating that this legislations, elaborated to contain the immigrant's actions, many times had been used by them as a defense. Thus, the present study seeks to establish the relations among law, politics and workers.

KEYWORDS

Foreigners. Justice. Expulsion. Laws.



[Duas gerações de moradores]. Vassouras, RJ, [entre 1948 e 1949]. (Foto de Stanley J. Stein, Arquivo Edgard Leuenroth/UNICAMP, Campinas, SP.)